
O MERCOSUL E A UNIÃO EUROPEIA: UMA BREVE COMPARAÇÃO

MERCOSUL AND THE EUROPEAN UNION: A BRIEF COMPARISON

Liliana Saraiva de Oliveira
Procuradora Federal
Mestre em Direito Público (UFPE)

SUMÁRIO: Introdução; 1 Direito Comparado: Ciência ou Método?; 2 O Mercosul e a União Europeia; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: Discorre-se sobre uma breve comparação entre o Mercosul e a União Europeia, com alguns comentários sobre o Direito Comparado e o Direito Comunitário para melhor compreensão do assunto proposto no contexto da Globalização. Comparando-se o MERCOSUL com a União Europeia, pode-se concluir que o primeiro é o projeto de construção de um Mercado Comum, cuja execução encontra-se na fase de União Aduaneira, enquanto que o segundo, representa o projeto de construção de uma União Econômica e Monetária que se encontra na fase de Mercado Comum, com diferenças significativas no seu aspecto organizacional. O cenário do mundo contemporâneo, com a implantação das liberdades típicas do mercado comum, exige dos estados-membros certa delegação estatal à autoridade comunitária, surgindo, pois, a figura da soberania compartilhada ou complementar, como pode ser facilmente identificada no modelo europeu. A realidade é que, há uma expectativa de que os Estados consigam construir uma verdadeira e ideal ordem internacional, de hierarquia indiscutivelmente superior ao conjunto de regras editadas internamente por cada um deles, dentro de seus próprios territórios: o Direito Comunitário.

PALAVRAS-CHAVE: MERCOSUL. União Européia. Direito Comparado. Direito Comunitário. Globalização.

ABSTRACT: This paper discusses a brief comparison between Mercosul and the European Union, with some comments on the Comparative Law and the Community Law to better understanding of the subject proposed in the context of globalization. Comparing the MERCOSUL with the European Union, it is possible to conclude that the first one is a project of constructing a Common Market, with its implementation being in the phase establishment of common rules for the Ports, whereas the second represents a project of establishing an Economic and Monetary Union that is in the phase of Common Market, with significant differences in its organizational aspects. In the scenery of the contemporary world, with the creation common markets and their freedom, the community authority requests from the state members a certain state representation creating what is called shared or complementary sovereignty which is easily identified in the European model. The truth is that there is an expectation that the States are able to build a

truly and ideal international order of hierarchy that is undoubtedly superior to the group of rules internally published by each one of them within their territories: the Community Law.

KEYWORDS: MERCOSUL. European Union. Comparative Law. Community Law. Globalization.

INTRODUÇÃO

É fato que a globalização tem sido responsável pelas grandes transformações do mundo moderno, não só na seara econômico-financeira, mas, também, no progresso e desenvolvimento dos povos, proporcionando discussões em diversas camadas sociais de assuntos que envolvem interesses comuns, refletindo, assim, no amadurecimento com que os cidadãos de diferentes nacionalidades têm buscado soluções eficientes para questões de natureza ambientais, discriminatórias, pobreza, direitos humanos, etc.

O Mercosul e a União Europeia representam hoje instituições preocupadas em fortalecer seus Estados-Membros no contexto mundial, pois países economicamente fortes presumem um povo mais desenvolvido e com qualidade de vida melhor.

Para Consuleo Sirvent Gutiérrez e Margarita Villanueva Colín “comparar significa confrontar y el resultado consiste en poner de manifesto coincidencias, afinidades y diferencias.¹ No entanto, num estudo comparado não se pode ficar restrito à análise dessas afinidades e diferenças dos sistemas em questão, devendo-se buscar ao máximo informações, principalmente, no tocante aos motivos que os originaram.

Em linhas gerais, Haroldo Valladão considera que o momento inicial da trajetória histórica do Direito Comparado caracterizou-se com o desfile das leis estrangeiras no cenário jurídico. Em seguida, veio a aproximação sistemática das leis estrangeiras e das leis nacionais, o seu relacionamento, confronto e anotação, período conhecido como de expansão. Daí então, com a evolução dos estudos chegou-se à fase da consolidação, momento em que o Direito foi estudado através do exame da jurisprudência, dos usos e costumes e da doutrina dos diversos povos, deixando de ater-se somente aos textos frios das leis. No entanto, foi no período da internacionalização da ciência jurídica comparativa, através de organismos internacionais próprios, que se conseguiu o merecido

1 GUTIÉRREZ, Consuleo Sirvent e COLIN, Margarita Villanueva. *Sistemas jurídicos comparados*. Mexico: Oxford University Press / Harla, 1996, p. 4.

reconhecimento da existência de um novo ramo jurídico; o Direito Internacional Comparado.²

Cabe um parêntese para registrar que segundo Cañizares os verdadeiros precursores da ciência comparativista foram Montesquieu e Fuerbarch. Assim como, René David defende que o desenvolvimento do direito comparado como ciência é fenômeno recente no mundo.³

Na verdade, usando os ensinamentos de Paulo Dourado de Gusmão, “o direito comparado representa um esforço do racionalismo para unificar o direito de um mundo dividido. Não é um ramo tradicional da ciência jurídica; não foi cogitado pelos romanos, mestres construtores dos alicerces do direito privado ocidental”.⁴ Pode-se dizer, todavia, que antes de 1900, data que segundo Gutteridge marca a aparição oficial do Direito Comparado, com Azcárate e Meili já faziam estudos de Direito Comparado. Mas, inegavelmente, os estudos etnológicos de Bachofen, Post e Maine, no terreno das organizações jurídico-sociais dos povos primitivos também devem ser considerados como de direito comparado. O que não se pode esquecer é que foi, no entanto, com a obra de Lambert - *La fonction du droit civil comparé* -, aparecida em 1903, portanto, depois do Congresso Internacional de Direito Comparado realizado em Paris (1900), que se iniciou, na França, como nos demais países europeus, uma série de estudos comparativos do direito.⁵

Apesar de a maioria dos autores defenderem, como o faz Cañizares, que o Direito Comparado visa estudar “sistemas jurídicos distintos”, acredita-se que seja possível e mais produtivo, que o comparatista dedique-se a setores do sistema e/ou determinado instituto, no caso em questão: o Mercosul e a União Europeia.

Ressalta-se que as pesquisas comparatistas vêm imprimindo um cunho científico proveitoso e eficiente em todo o Brasil, muito embora seja objeto de estudo somente na pós-graduação. É inquestionável, portanto, o interesse dos juristas deste século no estudo do Direito Comparado em todo o mundo, desde o seu apogeu após a 1ª grande guerra.

A ideia aqui é comparar superficialmente o Mercosul com a União Europeia, segundo suas normas, estruturação e princípios. Fornecendo

2 VALLADÃO, Haroldo. Evolução e Universalidade do Direito Comparado. *Revista Jurídica*, vol. XVI e XVII, 1958-1960/2. Brasília: Órgão da Cultura da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, p.55-56.

3 DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 1.

4 GUSMÃO, Paulo Dourado de. Direito Comparado. *Revista de Direito*, Órgão do Ministério Público do Estado da Guanabara, ano VII, n° 17, jan./abr., 1973, p. 15.

5 GUSMÃO, Paulo Dourado de. Direito Comparado. *Revista de Direito*, Órgão do Ministério Público do Estado da Guanabara, ano VII, n° 17, jan./abr., 1973, p. 15.

elementos para que se possa analisar melhor as novas tendências do mundo globalizado.

1 DIREITO COMPARADO: CIÊNCIA OU MÉTODO?

É necessário entender, preliminarmente, a expressão Direito Comparado, antes mesmo de discutir se ele é um método ou uma ciência. Afinal, muitas são as confusões cometidas no uso correto do que realmente seja o Direito Comparado no cenário jurídico.

Felipe de Solá Cañizares acredita que

“*Derecho Comparado* es la expresión consagrada por el uso, especialmente en los países latinos, en los de lengua inglesa y también en los países escandinavos y eslavos. Y, sin embargo, los autores contemporáneos coinciden en considerar esta expresión inadecuada y prestándose a confusión, porque puede hacer creer que se trata de una rama del derecho que trata de una materia determinada, como es el sentido de las expresiones derecho civil, derecho penal, derecho comercial, etc”.⁶

No mesmo sentido, Pierre Arminjon, Baron Boris Nolde e Martin Wolff, escrevem que:

“elle implique une comparaison, mais sans en indiquer les termes. On pourrait croire qu’il s’agit de comparer les diverses branches du droit: droit civil, droit commercial, droit maritime, droit administratif, droit pénal, ou bien de comparer le même système de droit à diverses époques de son évolution”.⁷

Ivo Dantas citando autores que preferem substituir a expressão *Direito Comparado* por *Comparação de Direito*, lembra que ALBERTO TRIPICCIÓN, em seu livro de *La Comparazione Giuridica*, estabelece uma verdadeira Teoria do *Direito Comparado*, além de proceder análises dos sistemas soviético e islâmico do Direito. Assim como A. J. VAN DER HELM e V. M. MEYER no livro *Comparer en Droit*; HELM e MEYER; e, H. C. GUTTERIDGE.⁸

6 CAÑIZARES, Felipe de Solá. *Introducción al derecho comparado*. Barcelona: Instituto de Derecho Comparado, 1954, p.95.

7 ARMINJON, Pierre at all. *Traité de droit comparé*. Tome I. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1950, p. 10.

8 DANTAS, Ivo. *Direito Constitucional Comparado: introdução, teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 22-23.

Concordando-se, pois, com Cañizares, acredita-se que sendo o Direito Comparado um ramo do conhecimento sobre o ordenamento jurídico, não há por quê questionar a expressão que os alemães chamam de *Rechtsvergleichung*, e que se pode traduzir como “*comparação de direitos*”.⁹ Afinal, ela indica uma comparação de sistemas jurídicos distintos e não um conjunto de regras aplicadas a uma matéria determinada.

Cabe aqui um parêntese, portanto, para justificar ser indevido o uso das expressões Direito Estrangeiro e Legislação Comparada como sinônimas de Direito Comparado. Para tanto, segundo Marc Ancel “o direito comparado está na dependência dos estudos de direito estrangeiro” e “o direito estrangeiro é a matéria-prima do direito comparado”.¹⁰ Deixando claro ser impossível ser comparativista sem ter praticado, inicialmente, o direito estrangeiro. Não basta citar o direito estrangeiro se realmente se quer fazer um estudo comparado sobre determinado tema. As semelhanças e diferenças em sistemas jurídicos distintos são traços indispensáveis quando se está fazendo um estudo de Direito Comparado.

Destacam-se, na mesma linha de raciocínio, os ensinamentos de Ana Lúcia de Lyra Tavares que defende que:

“o estudo de ordenamentos jurídicos alienígenas constitui uma fase preparatória indispensável para a comparação jurídica, mas com ela não se confunde, uma vez que pode limitar-se a meras descrições sobre um ou outro aspecto daqueles ordenamentos ou a eventuais cotejos sistemáticos. Nos casos em que são focalizadas com exclusividade as fontes legislativas, têm-se ensaios de legislação comparada, campo que, de resto, precedeu historicamente o direito comparado”.¹¹

Quanto ao uso da expressão *Legislação Comparada* como sendo sinônima de *Direito Comparado*, é necessário resgatar a identidade de cada um. Afinal, *Direito* é muito mais amplo que *Legislação*, representando esta última, apenas, uma das formas de manifestação do Direito Positivo. Portanto, quando se deseja fazer um estudo comparado tem-se que ir muito além das normas postas, entendendo sua existência no contexto jurídico-normativo e aceitando analisar os ensinamentos doutrinários

9 CAÑIZARES, Felipe de Solá. *Introducción al derecho comparado*. Barcelona: Instituto de Derecho Comparado, 1954. p.95-96.

10 ANCEL, Marc. *Utilidades e métodos do direito comparado: elementos de introdução geral do estudo comparado dos direitos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1980, p. 109-110.

11 TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. A utilização do direito comparado pelo legislador. *Revista Contextos*. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, ano I, nº 1, março de 1987, p. 1.

sobre o assunto, para que a desenvoltura do cunho científico da pesquisa não seja prejudicada pela limitação ditada no próprio texto da norma.

A propósito, reforçando o exposto, lembra Caio Mário que

O Direito Comparado vê a realidade dos sistemas jurídicos em seu conjunto e deve ter presente além da legislação, a jurisprudência, o conhecimento do meio social, a prática contratual, a tendência da técnica jurídica. O direito, ainda nos países de direito escrito como o Brasil, onde sua fonte primordial está na lei, não se limita a esta.¹²

É inegável que o Direito Comparado vem ganhando espaço cada vez maior no cenário jurídico contemporâneo, desde o *Congresso Internacional de Direito Comparado* (Paris/1900). Afinal, com a globalização, o mundo precisa se conhecer para poder desenvolver cada vez mais os intercâmbios econômicos, sociais e políticos entre os Estados. Uma disciplina específica, certamente, seria o ideal para que os resultados desejados venham a fluir mais rapidamente. No entanto, a Doutrina, mais uma vez, não tem um posicionamento pacífico se o Direito Comparado é um método ou uma ciência.

Mauro Cappelletti, ao reconhecer o crescimento do Direito Comparado acima exposto, aponta 4 (quatro) razões que considera explicativas de tal fenômeno e que são aceitas, em geral, por todos os comparativistas, a saber:

Una primera razón se debe al aumento extraordinario de los intercambios económicos, personales, culturales entre las naciones, con el consiguiente incremento de las relaciones jurídicas a nivel transnacional; una segunda razón, no desligada de la primera, radica en la naturaleza transnacional (*'transfrontier'*) de fenómenos cada vez más relevantes, los cuales requieren, por tanto, una disciplina jurídica que no sea meramente nacional" [...]; una tercera razón proviene de la tendencia de ciertos valores, particularmente en el campo de los derechos humanos, a afirmarse en el nivel transnacional, cuando no universal; una cuarta razón, por último, resulta de la tendencia a crear organizaciones políticas y económicas multinacionales, como la Comunidad Económica Europea.¹³

12 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito comparado e seu estudo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Ano VII - Nova Fase -, out. 1955, p. 38.

13 CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensiones de la justicia en el mundo contemporáneo* - (Cuatro estudios de derecho comparado). México: Porrúa S/A, 1993, p. 14-15

Quanto à questão do Direito Comparado ser ciência ou método, Leontin-Jean Constantinesco que tem empregado as duas expressões em seus textos, esclarece que sempre que utiliza o termo *Direito Comparado* este significa indistintamente *método* ou *ciência autônoma*. No entanto, deixa claro que cada vez que pretende se referir ao *Direito Comparado* como método, serve-se da terminologia *método comparativo*. Da mesma forma quando quer falar em disciplina autônoma usa a expressão *Ciência do Direito Comparado*.¹⁴

Evidente, que nem todos os doutrinadores, tais como Edgar Carlos de Amorim e José Guillermo Vallarta Plata, conseguem aceitar que o Direito Comparado tenha qualquer cientificidade, resumindo-se a simples método comparativo. Todavia, mesmo que um grande número de estudiosos entenda que o Direito Comparado é, simplesmente, método - *o método comparativo aplicado às ciências jurídicas* - concordando-se com Ivo Dantas, assim não se pensa.

Fundamentando o Direito Comparado como Ciência, cabe aqui citar Ivo Dantas que justifica que:

à medida em que se compreendam os conceitos de *método* e *ciência*, bem como do que seja *autonomia científica*, não haverá, em sã consciência, como assumir posição diferente, sobretudo, se levarmos em conta os modernos estudos da Epistemologia.¹⁵

A preparação metodológica é fundamental para que se possa alcançar um estudo sério e científico. No entanto, não se precisa reduzir o Direito Comparado a simples *método*, para conseguir algum sucesso na pesquisa, sob pena de acabar ficando restrito a indicar características dos sistemas jurídicos pesquisados. É indiscutível a dificuldade de se conseguir subsídios para um estudo comparado, quando muito se dispõe apenas da legislação dos Estados Estrangeiros. A Doutrina, a Jurisprudência e os Costumes dependem de um esforço muito mais árduo do pesquisador, principalmente, porque não se pode desprezar a diversidade lingüística existente entre os povos. Momento em que, conhecendo a realidade, o pesquisador deve preparar-se inteligentemente para enfrentá-la.

Comparar sistemas jurídicos de Estados distintos não é tarefa fácil. O método é apenas o caminho que deve ser seguido pelo pesquisador para identificar as similitudes e diferenças do tema estudado, levando-

14 CONSTANTINESCO, Leontin-Jean. *Tratado de derecho comparado*. v. I. Madrid: Tecnos, 1981, p. 26.

15 DANTAS, Ivo. *Direito Constitucional Comparado: introdução, teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 56.

se em conta seus condicionamentos socioeconômicos, assim como, os antecedentes e as conseqüências do Direito Positivo que está sendo comparado.¹⁶ Logo, um conhecimento histórico dos fatos ocorridos no mundo ajuda bastante na composição das informações gerais a serem captadas.

Carlos Ferreira de Almeida afirma que o direito comparado: dispõe de um objeto (a pluralidade de ordens jurídicas) diferente do objeto das demais disciplinas que estudam o direito e que tem um método específico (o método comparativo).¹⁷ Salienta-se que a expressão pluralidade de ordens jurídicas não restringe-se a legislações e que sem um método específico não se consegue sucesso em pesquisas científicas.

Quanto à autonomia doutrinária e didática do Direito Comparado pode-se recorrer aos estudos dos gregos, que embora sem muita cientificidade, comprovam que desde aquela época já se registravam comparações dos sistemas jurídicos que foram se solidificando ao longo dos anos fazendo com que os cursos jurídicos, sobretudo no Mestrado e no Doutorado, introduzissem a disciplina Direito Comparado em sua grade curricular. Por tudo o exposto e de posse, portanto, de uma metodologia adequada, concluí-se que o Direito Comparado é uma *ciência autônoma*.

O interessante é que à medida que vai se estudando o *Direito Comparado* vai se identificando seus vários objetivos e finalidades. Deixando bem evidente a sua existência como mais um dos ramos do Direito. Para Paolo Biscaretti Di Ruffia esses objetivos ou finalidades podem ser agrupadas em:

- 1)- satisfacción de meras exigencias de orden cultural;
- 2)- interpretación y Valoración de las instituciones juridicas del ordenamiento nacional;
- 3)- notable aportación que la ciencia del derecho constitucional puede proporcionar al campo de la *nomotética*, es decir, en relación con la *politica legislativa*;
- 4)- *la unificación legislativa*.¹⁸

16 CAÑIZARES, Felipe de Solá. *Introducción al derecho comparado*. Barcelona: Instituto de Derecho Comparado, 1954, p.19.

17 ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Introdução ao direito comparado*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994; 2. ed., 1998, p. 27.

18 RUFFIA, Paolo Biscaretti di. *Introducción al derecho constitucional comparado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1975, p. 13-15.

Acrescenta, ainda, Giuseppe de Vergontini, depois de afirmar que “si comparar significa, ante todo, cotejar para manifestar analogias y diferencias”, e antes de indicar as finalidades do Direito Comparado afirma que “es preciso también preguntar cuál es la razón de tal operación lógica”.¹⁹

Caio Mário, após escrever defendendo o caráter científico e o sentido de autonomia do Direito Comparado, justifica seu posicionamento afirmando que o Direito Comparado não limita sua atuação apenas à comparação de direitos, mas, em procurar, através da comparação, a obtenção de resultados, de finalidades, e de objetivos que lhe são próprios.²⁰ O investigador precisa saber a hora exata de agir na busca de dados fundamentais para o maior desenvolvimento de sua pesquisa e conseqüente solução dos enigmas que as civilizações antigas ou contemporâneas tenham conseguido resolver.

O campo do Direito Comparado abrange estudos dos sistemas atualmente em vigor entre os diversos povos, compara-os, procurando assinalar as suas aproximações e divergências. Tendo em vista o seu próprio direito, ou o objeto de determinado estudo, perquire a maneira pela qual o mesmo assunto encontra tratamento noutra organismo jurídico, indaga de que maneira o legislador de outro país positivou as normas de seu regime, ou como os tribunais as aplicaram e os cientistas o compreenderam. Tendo em vista os dois sentidos de comparação, e inspirado na sua materialização geométrica, Caio Mário chama ao primeiro de comparação vertical, e ao segundo de comparação horizontal.²¹

Na verdade, no Brasil, só nas últimas décadas se pode registrar o desenvolvimento de estudos de Direito Comparado, com produção doutrinária e caráter institucional. Embora se saiba que na França o Direito Comparado desde 1831 já integrava uma das cadeiras do Collège de France.²² Tendo se consolidado ao longo dos anos e conquistado lugar definitivo nos cursos superiores.

Registra-se que várias associações foram criadas com o fim de estudarem o Direito Comparado (1869) (“Sociedade de Legislação Comparada” de Paris, surgindo a primeira publicação especializada, o “Bolletín de la Sociéte de Législation Comparée”); seminários aconteceram, dentre os quais se destaca o “Congresso Internacional

19 VERGONTINI, Giuseppe de. *Derecho constitucional comparado*. Madrid: Espasa-Calpe S/A, 1985, p. 75-83.

20 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito comparado e seu estudo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Ano VII - Nova Fase -, out. 1955, p. 37.

21 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito comparado e seu estudo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Ano VII - Nova Fase -, out. 1955, p. 40.

22 AGOSTINI, Eric. *Droit comparé*. Paris: Presses Universitaire de France, 1988, p. 22.

de Paris” (1900), do qual participaram POLLOCK, EDOUARD LAMBERT e HENRI LEVY-ULLMANN, sendo que em 1950, por iniciativa da UNESCO, foi criado o “Comitê Internacional de Direito Comparado”.²³

Como disciplina regular dos cursos jurídico brasileiros acredita-se que o ponto de partida tenha sido o Decreto nº 7.247 (19.4.1879), que ao reformar o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império instituiu a matéria Direito Constitucional, ministrada sob a denominação de Direito Público e Constitucional, sendo lecionada sempre acompanhada da comparação da legislação pátria com a dos povos cultos, conforme previsto no próprio artigo 23, § 5º, do citado Decreto.

Ressalta-se, por fim, resumindo as razões apresentadas por Cappelletti que o Direito Comparado teve lugar e vem conquistando cada vez mais seu espaço no cenário jurídico mundial devido ao fenômeno da *quebra de fronteiras*, com troca de informações acerca de modelos econômicos, políticos e jurídicos, sinteticamente denominada de Globalização.²⁴ Defende-se, pois, que o Direito Comparado hoje é uma realidade a serviço do desenvolvimento dos povos, por isso deveria ter maior reconhecimento e incentivo dos órgãos competentes, no tocante a realização de pesquisas científicas comparatistas nas diversas áreas do conhecimento.

2 O MERCOSUL E A UNIÃO EUROPEIA

Fazer um paralelo entre o Mercosul e a União Europeia é necessário para que se compreenda melhor o processo que o Mercado do Cone Sul ainda deverá passar, assim como identificar pontos positivos e negativos que deverão ser trabalhados com o objetivo de que os Estados-membros do Mercosul sofram menos nesta empreitada.

Sabe-se que “o MERCOSUL tem sido um processo extremamente benéfico para todos os seus membros. Na esfera econômica, a integração vai gerando mais riqueza, mais comércio e mais investimentos, e estimula a busca de maior eficácia das políticas públicas.”²⁵

Comparando-se o Mercosul com a União Europeia, pode-se concluir, inicialmente, que o primeiro é o projeto de construção de um Mercado

23 CAÑIZARES, Felipe de Solá. *Introducción al derecho comparado*. Barcelona: Instituto de Derecho Comparado, 1954, p.58-63.

24 CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensiones de la justicia en el mundo contemporáneo: cuatro estudios de derecho comparado*. México: Porrúa S/A, 1993, p. 14-15.

25 FLORÊNCIO, Sergio Abreu e Lima ; ARAÚJO, Ernesto Henrique Fraga. *Mercosul hoje*. São Paulo: Alfa Omega, 1996, p. XXII.

Comum, cuja execução encontra-se na fase de União Aduaneira, enquanto que o segundo, representa o projeto de construção de uma União Econômica e Monetária que se encontra em fase bastante avançada em busca de se consolidar enquanto Mercado Comum. Afinal, a moeda já foi unificada em vários Estados-Membros, há a livre circulação de pessoas com passaporte único e a Constituição para ser aplicada como norma maior no mesmo.

Entende-se, pois, que o Mercosul só foi possível a partir da evolução do programa de aproximação econômica entre Brasil e Argentina, de meados dos anos 80, que contou com compromissos entre os governos citados e a decisiva participação da sociedade civil nos rumos da integração, pois, na verdade, os antecedentes mais remotos do Mercosul podem ser encontrados na criação da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (1960), ou melhor, ALALC, como é mais facilmente identificada na comunidade internacional, entidade que congregava todos os países da América do Sul (exceto as Guianas) e o México, posteriormente, substituída pela Associação Latino-Americana de Integração – ALADI.

Ao abrigo do êxito do sistema jurídico da ALADI, o Mercosul é fruto de um tratado aberto, pois admite a adesão de outros Estados americanos, bem como, que qualquer uma das partes contratantes possa retirar-se do pacto quando entender conveniente.

Por outro lado, Maria Teresa Lobo, ao defender a supremacia do Direito Comunitário, resumiu que a União Europeia - UE, instituída pelo Tratado de Maastricht, fundada sobre as três Comunidades – do Carvão e do Aço, Europeia e da Energia Atômica – e completada pelas políticas e formas de cooperação atinente à Política Externa e de Segurança Comum – PESC e à Justiça e Assuntos Internos – JAI, constitui uma comunidade de Direito, que se efetiva com a participação dos cidadãos comunitários atentos e vigilantes no respeito aos seus direitos, e com a correta atuação das autoridades administrativas e judiciárias nacionais, conferindo ao respeito do Direito Comunitário uma atenção absolutamente prioritária.²⁶ Evidente ficou, portanto, que a União Europeia conquistou seus nacionais e hoje conta com 27 (vinte e sete) Estados-Membros independentes, situados, basicamente, no território Europeu, cuja última alteração trazida ao Tratado de Maastricht ficou disposta no Tratado de Lisboa (2009) que versou sobre a criação do fundamento constitucional do Bloco.

26 LOBO, Maria Teresa de Almeida Rosa Cárcamo. A ordem jurídica comunitária. *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal*, Centro de Estudos Judiciários, v.1, n.2, Brasília, maio/ago.1997, p. 97.

É importante estabelecer algumas diferenças quanto à estrutura do Mercosul e da União Europeia, para que se consiga entender o progresso que o Mercosul vem galgando ao longo dos anos, uma vez que a referência de experiência no assunto está concentrada na solidez da União Europeia.

A União Europeia considera necessário ter um Parlamento Comunitário (uma assembleia parlamentar formada por representantes eleitos a cada cinco anos pelos próprios cidadãos da União Europeia) e uma Corte de Justiça Permanente entre seus órgãos, instituições ainda não implantadas no Mercosul, haja vista que todas as decisões tomadas no seu âmbito resultam da vontade nacional individualizada, declarada por cada um dos governos envolvidos, ou seja, por não possuir órgão intergovernamental, todas as normas elaboradas pelo Mercosul, para serem válidas, têm de ser transformadas em normas nacionais em cada um dos Países membros. Momento em que é necessária a participação popular mais ativa, pois nem sempre o que é discutido no Bloco o povo toma conhecimento para poder exigir de seus representantes que cumpram seu papel conforme prometido.

A União Europeia é formada, basicamente, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia, pelo Conselho Europeu, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, Tribunal de Contas Europeu e pelo Banco Central Europeu, cada instituição com suas competências bem definidas.

É necessário dizer-se que, as normas Merculinhas deverão ser incorporadas ao ordenamento jurídico de cada Estado-membro, através de legislação própria, na qual deverá estar determinada a competência do Poder Judiciário nacional, para dirimir qualquer demanda, cujo objeto verse sobre questões que envolvam o Mercosul.

Cabe um parêntese para esclarecer que antes de 2004, quando ainda não existia o Tribunal Arbitral Permanente de Revisão do Mercosul, atualmente sediado em Assunção (Paraguai), fruto da entrada em vigor do disposto no Protocolo de Olivos (2002), havia casos em que o conflito existente poderia ser decidido, também, pelo processo de solução de controvérsias, ou seja, aquele que deveria passar pelas seguintes fases: exame técnico da questão; exame pelo Grupo Mercado Comum; negociação direta entre os países envolvidos; e, submissão do caso a um Tribunal a *ad-hoc*, para depois se conhecer o vencedor da questão. Sem que precisasse chegar a uma das instâncias do judiciário em quaisquer dos Estados membros.

Realmente, são três os tipos de controvérsias ou divergências que podem surgir no âmbito desse Bloco Econômico. Entendendo-se, pois, haver litígio ou disputa somente entre os Estados-partes; os Estados-partes e os particulares (pessoas físicas ou jurídicas); e, entre os particulares.²⁷

Vale ressaltar que cada tipo de controvérsia ou divergência suscitadas no Mercosul tem regime jurídico próprio a que se submetem os litigantes ou as partes em disputa, para resolvê-las.

Entre os Estados soberanos, as controvérsias internacionais costumam ser resolvidas à luz do Direito Internacional Público Clássico (Tradicional), através de métodos diplomáticos, jurídicos ou coercitivos, destacando-se as negociações diretas e o juízo arbitral, enquanto que na União Europeia elas podem ser resolvidas por uma Corte Supranacional (o Tribunal de Justiça de Luxemburgo, por exemplo), conforme previsto pelo Direito Comunitário ou da Integração.

Para se obter uma solução para as divergências entre os Estados-partes e particulares, era mister o recurso à proteção diplomática do Estado, pois o particular não tinha acesso direto ao Tribunal Arbitral.

Na verdade, segundo o Protocolo de Brasília (1991) , inicialmente, um Estado-parte do Mercosul, violador de seus tratados constitutivos, podia formalizar as reclamações dos particulares lesados ou ameaçados de um prejuízo, ante a Seção Nacional do grupo Mercado Comum do Estado-parte onde tinham sua residência habitual ou a sede de seus negócios, para que, uma vez admitida, pudesse ser resolvida, sem que os particulares tivessem que solicitar ao Estado-parte onde formalizaram a reclamação que recorressem diretamente ao procedimento arbitral.²⁸

Resumidamente, pode-se afirmar que o mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul, passou por quatro fases distintas até chegar à configuração atual trazida pelo o Protocolo de Olivos, em vigor desde 2004. Destaque nesse aspecto que merece ser registrado foi a criação do *Tribunal Arbitral Permanente de Revisão do Mercosul*, composto por cinco árbitros, incluindo um que seja nacional de cada Estado parte sendo que tais demandas são limitadas às questões de direito julgadas pelo Tribunal *ad hoc*, assim como, serão julgadas por três árbitros quando a lide envolver dois Estados; ou cinco quando houver mais de dois Estados envolvidos na contenda. No entanto,

27 BASSO, Maristela. Mecanismos de solução das controvérsias no Mercosul. *Revista Jurídica CONSULEX*, a. I, n. 9, Brasília, set. 1997, p. 52.

28 BASSO, Maristela. Mecanismos de solução das controvérsias no Mercosul. *Revista Jurídica CONSULEX*, a. I, n. 9, Brasília, set. 1997, p. 54.

é importante observar que a resolução das controvérsias continua operando através da negociação e da arbitragem, pois inexistente uma instância judicial supranacional; que os particulares continuarão dependendo dos governos nacionais para apresentarem suas demandas; que o sistema continua sendo provisório, e que deverá ser novamente modificado quando ocorrer o processo de convergência da tarifa externa comum.

As possíveis controvérsias entre particulares, membros dos Países integrantes do Mercosul, referentes a negócios privados, são resolvidas pela arbitragem privada ou pelas normas de Direito Internacional Privado do Estado-parte onde a questão for proposta, pois o Mercosul não possui normas de solução de conflito de leis, ou normas jusprivatistas internacionais uniformes capazes de serem aplicadas em demandas dessa natureza.

Aponta-se, também, como diferença entre os dois mercados, a estrutura executiva de cada um deles. O Mercosul é formado, essencialmente, pelo Conselho do Mercado Comum (CMC), pelo Grupo Mercado Comum (GMC) e pela Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), todos de natureza intergovernamental, responsáveis diretamente pela condução do processo como um todo, diferenciando-se apenas quanto à hierarquia de seus membros e objetivos, enquanto que a União Europeia divide suas tarefas entre a Comissão, que formula e administra as políticas de integração (órgão supranacional), e o Conselho, que é o responsável por decisões políticas de grande envergadura (órgão intergovernamental), sem, contudo, valorizar a existência das demais instituições que compõem o citado Bloco.

Fausto de Quadros, fundamentado na existência do Conselho e do Parlamento Europeu, entende que “o Direito Comunitário europeu rompeu com o Direito Internacional Público clássico, de mera coordenação das soberanias, por isso se assenta na igualdade soberana dos Estados e na regra da unanimidade”.²⁹

Pode-se afirmar que a diferença estrutural dos dois mercados influi bastante no progresso e desenvolvimento do processo de integração no mundo, porém reconhece-se que a geografia pode ser indicada como o primeiro fator do sucesso do Mercosul desde sua criação, pois, são Países vizinhos com densos contratos entre as populações dos seus Estados. Ademais, não há grandes obstáculos naturais na região limítrofe, de modo que o comércio flui naturalmente

29 QUADROS, Fausto. O modelo europeu. *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal*, Centro de Estudos Judiciários, v.1, n.2, Brasília, mai/oago.1997, p.16.

na referida região, mesmo com a utilização de um sistema de transporte de mercadorias um tanto precário.

A inexistência de rivalidades étnicas culturais ou religiosas e o desaparecimento das rivalidades políticas, graças ao fim dos regimes militares e o advento da democracia na região, colaboraram enormemente para que o Mercosul se tornasse possível. Atualmente, o Mercosul é formado pela Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela, sendo que esta última ainda depende da aceitação de sua inclusão como membro do Mercosul pelo Paraguai, pois até pouco tempo figurava somente como membro associada, juntamente com o Chile (1996), Bolívia (1996), Peru (2003), Colômbia (2004) e Equador (2004).

O conjunto desses fatores favoráveis à integração pode explicar a emergência do Mercosul como uma opção natural para o Brasil e demais Países membros, o que certamente não é visto com facilidade se analisarmos a relação existente entre a União Europeia e os Estados que a compõem.

Compreender o Mercosul é hoje tarefa de todos os nacionais. A Globalização impulsiona as pessoas a buscarem informações gerais sobre as transformações do mundo, principalmente, quando essas modificações podem influir, de alguma forma, na vida particular de cada um.

Concordando-se, portanto, com Álvaro Vasconcelos, acredita-se que a Europa e a América Latina precisam criar uma autêntica parceria para estabelecerem uma ordem internacional mais democrática. Com uma parceria constituída nos diferentes foros institucionais de diálogo e cooperação política e econômica, entre a Comunidade, o Mercosul, o Grupo Andino ou o Mercado Comum da América Central, ou qualquer outro.³⁰

Realmente, a integração entre os países do mundo já começou. Estudar o Mercado Comum do Sul é dar um passo para compreender que, se os países menos desenvolvidos ficarem juntos, terão mais chances de se desenvolverem e de competirem com os demais Mercados Comerciais do mundo.

Vale ressaltar que, inicialmente, o relacionamento do Brasil com a Argentina e, posteriormente, com o Paraguai e o Uruguai não se esgotou na discussão dos instrumentos do Mercosul e sua implantação, porque o processo de construção do Mercosul sustenta-se, basicamente, em dois

30 VASCONCELOS, Álvaro. Parceiros naturais: Europa – América Latina. In: CONSELHO BRASILEIRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS – CBRI. *Mercosul: desafios a vencer*. São Paulo: Bartira Gráfica e Editores S/A, 1994, p. 110.

grandes pilares: a democratização política e a liberalização econômica então vivida por cada um de seus membros, sem, contudo, interferir no convívio bilateral com cada um desses Estados vizinhos citados, cujo relacionamento alcança interesses outros, além do ponto de vista da integração econômica.

É fundamental ressaltar que recentemente a República Bolivariana da Venezuela foi incluída enquanto Estado-Membro no Mercosul (31.07.2012 – Rio de Janeiro) e que o Paraguai está suspenso temporariamente do bloco até que realize o processo democrático previsto para ocorrer em abril/2013, uma vez que a destituição do Presidente Fernando Lugo precisava de uma retaliação dos demais Estados-Membros, pois não houve imposição de sanções econômicas, para evitar prejudicar os paraguaios.

Passando essa fase de controvérsias com a punição que vem sendo aplicada ao Paraguai e quanto ao reconhecimento da incorporação definitiva da Venezuela enquanto Estado-Membro do Mercosul, pois depende da aprovação dos Congressos Nacionais de cada um dos demais participantes do Bloco, talvez seja o momento de se discutir com a sociedade a necessidade da criação de um Tribunal de Justiça para controle da legalidade dos atos do Mercosul.³¹ Com a entrada em vigor do Protocolo de Olivos (2002) em 2004, o Tribunal Arbitral Permanente de Revisão do Mercosul tem suprido a insegurança jurídica que existia no Bloco, portanto, entende-se que está assegurado o avanço da integração latino-americana posto que a criação de uma ordem jurídica própria e autônoma das ordens jurídicas dos Estados-membros é indispensável.³²

Defende-se, por fim, que o Mercosul é o caminho certo para quem acredita que é através da integração regional que os Estados irão procurar articular-se uns com os outros, facilitando o processo negociador do mundo. Afinal, o País que já está engajado num Processo de Integração, indubitavelmente, será um forte candidato a participar, com êxito, do Processo de Globalização, pois já tem experiência no trato de assuntos que envolvam a economia internacional e no relacionamento com os demais países do mundo.

A realidade é que, há uma expectativa de que os Estados consigam construir uma verdadeira e ideal ordem internacional, de hierarquia indiscutivelmente superior ao conjunto de regras editadas internamente

31 FARIA, Werter R. Experiências latino-americanas de integração. *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal*, Centro de Estudos Judiciários, v.1, n.2, Brasília, mai/ago.1997, p. 10.

32 QUADROS, Fausto. O modelo europeu. *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal*, Centro de Estudos Judiciários, v.1, n.2, Brasília, mai/ago.1997, p.12.

por cada um deles, dentro de seus próprios territórios: o Direito Comunitário.

Afinal, sabe-se que apesar do conceito de soberania ser bem antigo, o cenário do mundo contemporâneo, com a implantação das liberdades típicas do mercado comum, exige dos estados-membros certa delegação estatal à autoridade comunitária, surgindo, pois, a figura da soberania compartilhada ou complementar, como pode ser facilmente identificada no modelo europeu.

3 CONCLUSÃO

Guido Fernando Silva Soares escreve que “atividade instigante e extremamente enriquecedora no universo do Direito, entendida como Ciência Jurídica, é a comparação entre sistemas jurídicos”.³³ Concordando-se, pois, com tal afirmativa, passou-se a analisar superficialmente o Mercosul e a União Europeia, frente às normas que norteiam a criação e estruturação de cada um deles, muito embora não se tenha buscado jurisprudências e doutrinas para compreender melhor o assunto.

O Direito Comparado desperta uma curiosidade no pesquisador que acaba por transportá-lo para sistemas outros num mundo sem fronteiras. Sente-se que determinado assunto pesquisado liga-se a outros e a vontade de conhecer cada vez mais o Direito faz com que o investigador esteja sempre atento ao progresso e desenvolvimento dos povos.

Segundo Ivo Dantas:

Seus resultados, decorrentes da análise de institutos consagrados em sistemas jurídicos diferentes (não no sentido de *famílias*), poderão ser úteis para o aprimoramento dos sistemas nacionais, entendendo-se, como tal, até mesmo a recepção de normas, evidentemente, que com as adaptações que se fizerem necessárias, sendo bastante sintomática é a produção doutrinária e legislativa, em virtude da criação do Mercosul, fenômeno que, na Europa e nos Estados Unidos, já conheceram precedentes.³⁴

O comparatista deve dedicar-se a setores do sistema e/ou determinado instituto, como no caso em questão, para aprofundar

33 SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law – introdução ao direito dos EUA*. Ed. RT, 1999, p. 19.

34 DANTAS, Ivo. *Direito Constitucional Comparado: introdução, teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 124.

mais os estudos e oferecer conclusões cabais possíveis numa pesquisa de Direito Comparado para o desenvolvimento e crescimento de cada Estado e aperfeiçoamento de suas próprias normas frente à existência do Mercosul e da União Europeia.

Sabe-se, que embora sem a necessária análise na doutrina, jurisprudência e costumes dos Estados membros do Mercosul e da União Europeia, conseguiu-se despertar o interesse por um tema tão pouco explorado pelos juristas nacionais e internacionais, acredita-se que se tenha fornecido elementos introdutórios para uma pesquisa mais profunda que possa contribuir para o crescimento e desenvolvimento do Mercosul e da União Europeia.

Afinal, defende-se que o Direito Comunitário é autônomo, as comunidades econômicas constituem uma inusitada ordem de relações político-econômicas entre Estados soberanos, necessitando, para a realização de suas finalidades, de um ordenamento jurídico próprio, sem exigência de um direito exclusivamente interno, ou tampouco de um direito estrangeiro a ser aplicado internamente.

Em decorrência dessa autonomia, acredita-se que as normas comunitárias possuem um caráter obrigatório e devem estar instrumentalizadas de forma a poder se fazer impor a todos. Afinal, a integração do Direito Comunitário às ordens jurídicas internas, é automática; independentemente de mecanismos de incorporação aplicáveis aos tratados, ou de técnicas de outorga legislativa tradicionais, para entrarem em vigor. Significando, portanto, uma verdadeira primazia em relação ao Direito interno.

É indispensável, para o sucesso do Direito Comunitário, a existência de uma uniformidade formal e material, com regras próprias a serem utilizadas para sua interpretação e aplicação. A responsabilidade dos Estados comunitários em relação a particulares, por violação de normas do Direito Comunitário europeu, atribui-se ao caráter impositivo e vinculante do Direito Comunitário, para que ele tenha força de direito em cada Estado membro.

É conveniente ponderar que sendo a ordem jurídica comunitária distinta tanto da ordem jurídica interna quanto da ordem jurídica internacional, é indubitável que os Estados-membros abdicam de parte de suas soberanias quando assinam tratados internacionais de interesses comunitários, cujas normas devem ser recepcionadas para serem aplicadas por cada um deles, portanto, afirma-se que a supremacia do Direito Comunitário depende dos órgãos jurisdicionais nacionais para cumprir seu papel com a eficiência e segurança merecida.

Vale esclarecer que a ordem jurídica comunitária compreende o Direito Comunitário originário (composto pelas normas previstas nos tratados de integração, incluindo seus eventuais protocolos modificativos ou complementares); o Direito Comunitário derivado (constituído pelo conjunto dos atos jurídicos (unilaterais e convencionais) adotados pelas instituições comunitárias, no exercício de suas competências, e subordinado ao Direito Comunitário originário); a jurisprudência (irredutível ao Direito Internacional e ao Direito Interno, devido ao Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia ser considerado, por alguns doutrinadores, como a “pedra angular da edificação europeia”); e os princípios gerais de Direito (norteadores do direito e das relações derivadas de sua aplicação como um todo).

Faz-se importante acrescentar, que no que se refere aos acordos celebrados anteriormente à adesão, há de se distinguir entre obrigações impostas pelos acordos e direitos por eles reconhecidos. Para deixar claro que aqueles concluídos posteriormente à adesão às Comunidades, obrigam os Estados-membros a subscrever regras conforme as comunitárias.

Diante do exposto, acredita-se ter demonstrado, sutilmente, a inaplicabilidade do termo “direito comunitário” nas questões que envolvam o Mercosul. Afinal, como foi visto, em uma ordem jurídica verdadeiramente supranacional, as decisões não requerem aprovação interna nem incorporação ou transformação em direito interno para vigorar no território dos Estados-Membros, como é obrigatório ocorrer nos países do Cone Sul.

Dessa forma, justifica-se o presente estudo para tentar sensibilizar a sociedade da importância da criação e implementação de normas para promoverem os ajustes e adaptações necessários ao desenvolvimento do Mercosul, principalmente, no tocante ao fortalecimento desse processo de integração regional em prol de um Mercado Comum.

A nova ordem supranacional que surgiu na Europa Ocidental com a União Europeia, revolucionou o conceito de soberania, especialmente no que concerne ao necessário para se alcançar uma verdadeira união de Estados; o reconhecimento da supranacionalidade.

A tendência atual, portanto, é a de que a soberania exista como um conceito meramente formal, levando-se em conta a integração da vida econômica, social e cultural dos Estados contemporâneos, por isso, entende-se que a aceitação de um ordenamento jurídico supranacional é o elemento mais importante para qualquer projeto sério de integração acontecer, mesmo que isso signifique uma modificação do conceito de soberania, baseado na chamada doutrina da segurança nacional.

Enfim, por todo o exposto, a incorporação dos princípios e normas que orientam e caracterizam o Direito Comunitário que se pode observar

existir na União Europeia, só será possível acontecer no Mercosul se houver a transferência de competência para um órgão supranacional, com a necessária previsão no Direito Constitucional de cada um dos países do Bloco, sob pena deste jamais representar uma verdadeira integração profunda de Estados do Cone Sul no contexto da globalização.

REFERÊNCIAS

LIVROS

AGOSTINI, Eric. *Droit comparé*. Paris: Presses Universitaire de France, 1988.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Introdução ao direito comparado*. Livraria Almedina, Coimbra, 1994; 2. ed. 1998.

ANCEL, Marc. *Utilidades e métodos do direito comparado: elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1980.

ARMINJON, Pierre; NOLDE, Baron Boris e WOLF, Martin. *Traité de droit comparé*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1950.

CAÑIZARES, Felipe de Solá. *Introducción al derecho comparado*. Barcelona: Instituto de Derecho Comparado, 1954.

CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensiones de la justicia en el mundo contemporáneo - (Cuatro estudios de derecho comparado)*. México: Porrúa S/A, 1993.

CONSTANTINESCO, Leontin-Jean. *Tratado de Derecho Comparado*. v. I. Madrid: Tecnos, 1981.

DANTAS, Ivo. *Direito Constitucional Comparado: introdução, teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DAVID, René. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

FLORENCIO, Sergio Abreu e Lima ; ARAÚJO, Ernesto Henrique Fraga. *Mercosul hoje*. São Paulo: Alfa Omega, 1996.

GUTIÉRREZ, Consuelo Sirvent e COLIN, Margarita Villanueva. *Sistemas jurídicos comparados*. Mexico: Oxford University Press / Harla, 1996.

RUFFIA, Paolo Biscaretti di. *Introducción al derecho constitucional comparado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1975.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: Introdução ao Direito dos EUA*. RT, 1999.

VASCONCELOS, Álvaro. Parceiros naturais: Europa – América Latina. In: CONSELHO BRASILEIRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS – CBRI. *Mercosul: desafios a vencer*. São Paulo: Bartira Gráfica e Editores S/A, 1994.

VERGOTTINI, Giuseppe de. *Derecho constitucional comparado*. Madrid: Espasa-Calpe S/A, 1985.

ARTIGOS

BASSO, Maristela. Mecanismos de solução das controvérsias no Mercosul. *Revista Jurídica CONSULEX*, a. I, n. 9, Brasília, set. 1997.

FARIA, Werter R.. Experiências latino-americanas de integração. *Revista CEJ/ Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*, v.1, n. 2, Brasília, maio/ago.1997.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. Direito comparado. *Revista de Direito - Órgão do Ministério Público do Estado da Guanabara*, ano VII, n. 17 - jan/abr., v. 17, 1973.

LOBO, Maria Teresa de Almeida Rosa Cárcomo. A ordem jurídica comunitária. *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*, v.1, n.2, Brasília, maio/ago.1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito comparado e seu estudo. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Ano VII, Nova Fase. Belo Horizonte, out./1955.

QUADROS, Fausto. O modelo europeu. *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*, v.1, n.2, Brasília, maio/ago.1997.

TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. A utilização do direito comparado pelo legislador. *Revista Contextos*. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, ano I, nº 1, mar. 1987.

VALLADÃO, Haroldo. Evolução e Universalidade do Direito Comparado. *Revista Jurídica*, v. XVI e XVII, 1958-1960/2. Brasília: Órgão da Cultura da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil.